

O MAL DO CRIME, O MAL DA PENA: RESSOCIALIZAÇÃO OU VINGANÇA DO ESTADO?

THE EVIL OF CRIME, THE EVIL OF PENALTY: RESOCIALIZATION OR REVENGE OF THE STATE?

LARISSA SANTOS DUARTE

Graduanda do 10^o semestre em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN.

WELLINGTON HENRIQUE ROCHA DE LIMA

Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogado.

PAMELA LOUVERA FESTUGATTO

Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante/FAVENI. Aluna especial do programa de Mestrado da Universidade de Marília/UNIMAR.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade a análise da aplicação da Justiça Restaurativa na solução das ações penais. Analisa-se se ela efetivamente resulta na ressocialização das partes envolvidas, tanto para o infrator, como também para a vítima. A aplicação da Justiça Restaurativa mostra-se relevante à aplicabilidade de práticas restaurativas nas ações penais, considerando que a realidade brasileira tem mostrado um quadro de violência e criminalidade intensificadas com um alto índice de desintegração social e de novos padrões de sociabilidade. Nesse ponto de vista, o presente artigo trata o modelo restaurativo como uma forma de perpetuar a proteção aos direitos humanos evitando as consequências provenientes de um processo criminal e abordando as relações entre os sujeitos sociais envolvidos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Crime. Social. Aplicação. Sociedade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the application of Restorative Justice in the solution of criminal actions. It is verified whether this effectively results in the re-socialization of the parties involved, both for the offender and for the victim. The application of Restorative Justice is relevant to the applicability of restorative practices in criminal proceedings, considering that the Brazilian reality has shown a scenario of intensified violence and crime with a high rate of social disintegration and new standards of sociability. From this point of view, this article deals with the restorative model as a way of perpetuating the protection of human rights, avoiding the consequences arising from a criminal process and addressing the relationships between the social subjects involved.

Keywords: Restorative Justice. Offense. Social. Application. Society.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Justiça restaurativa e ressocialização: aspectos gerais 3 princípios da justiça restaurativa. 3.1. Princípio do voluntarismo das partes envolvidas 3.2. Princípio do consensualismo no acordo entre as vítimas 3.3. Princípio da complementariedade da justiça restaurativa 3.4. Princípio da confidencialidade das partes 3.5. Princípio da celeridade do processo 3.6. Princípio da economia no processo 3.7. Princípio da disciplina na execução dos acordos 4. Os impactos da justiça restaurativa e a conciliação do réu com a sociedade. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A análise que se faz no presente resumo se consubstancia nos efeitos da Justiça Restaurativa na solução das ações penais sob uma perspectiva de ressocialização tanto do infrator como também da vítima. Tratando se de um processo de reintegração do réu que foi liberado no local de convívio que foi afetado por sua conduta criminosa, buscando sua conscientização sobre o mal causado. Por meio da Justiça Restaurativa, demanda-se reconhecer as razões em conflito através de uma conversa que busca fortalecer a identidade da pessoa humana entre as partes comprometidas, sem que haja a presença do Estado Juiz, mas apenas com a imagem de um simplificador. Trata-se, pois, de um recurso facultativo que busca preservar a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, sua avaliação apresenta-se essencial, abrindo uma oportunidade para aplicar as práticas restaurativas, visto que estas buscam uma resolução do conflito de maneira terapêutica e consensual, mostrando-se relevante pelo alto índice de violências e crimes e no nosso sistema penal apresentar uma forma retributiva como resposta do delito.

Para alcançar as hipóteses suscitadas, divide-se o presente artigo em três partes. A primeira parte tem como finalidade a conceituação da Justiça Restaurativa e da ressocialização, a fim de situar o leitor nos fundamentos básicos que norteiam o assunto que será tratado.

Na segunda parte faz-se uma abordagem sobre os princípios da Justiça Restaurativa. A terceira parte é dedicada a levantar os impactos que são advindos com a aplicação da Justiça Restaurativa.

No final, apresenta-se um apanhado do proposto na pesquisa, de que a Justiça Restaurativa é uma forma de reinserção social.

A pesquisa e redação do artigo se deram por intermédio de pesquisa bibliográfica doutrinária e em diplomas legislativos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESSOCIALIZAÇÃO: ASPECTOS GERAIS

A Justiça Restaurativa é um método de tentar solucionar o conflito de maneira consensual. Pretende mudar a percepção que a sociedade tem do delito, não se consubstanciando em sugerir exclusivamente melhorias na ressocialização do apenado, mas também buscando assimilar o significado da transgressão para a sociedade.

É considerada uma infração entre o transgressor, o corpo social e a vítima, encarregando-se de fazer a justiça, de modo a identificar as dificuldades e deveres dessa infração, como também da lesão causada a fim de tentar restaurá-la, proporcionando e incentivando os indivíduos enredados a conversarem e atingirem um acordo, como partes principais do processo, constituindo-se a justiça, analisando de acordo com a sua aptidão de fazer a responsabilidade pela infração, ou seja, que assuma ela que as necessidades derivadas da agressão sejam adequadas e o desfecho tanto individual quanto social terapêutico seja contemplado (PINTO, 2005, p. 3).

Considera-se a Justiça Restaurativa como uma síntese de debate, pela sua capacidade de responder às exigências da sociedade obtendo um resultado do sistema, sem descuidar dos direitos e atribuições constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da restauração das vítimas e comunidade e, ainda, proteger-se de um necessário abolicionismo controlado. A justiça restaurativa é uma esperança diante da não eficiência do sistema de

justiça criminal e da intimidação de modelos de desconstrução dos direitos humanos (PINTO, 2005, p. 21).

Adentra-se, nesse contexto, a alusão aos Direitos Humanos e ao reconhecimento das complicações do injusto que foi causado pela justiça comum. A justiça restaurativa, além de enfatizar os direitos humanos, também vê a necessidade de verificar o impacto de injustiças sociais e de alguma maneira tenta resolver esses problemas, ao contrário de apenas oferecer aos transgressores uma justiça formal e, às vítimas, justiça alguma. O modelo restaurativo desperta as pessoas a ter respeito pelas diferenças, e não superioridade de uma cultura sobre outra. Dessa maneira, tem o objetivo de restituir à vítima a segurança, o autorrespeito e a dignidade. Além de devolver aos transgressores as respectivas consequências e responsabilidade pelo crime cometido; reparar a afeição de que podem consertar o mal que causaram e também ter a confiança de que foram corretos seu processo e resultado (MORRIS, 2005, p. 441).

A Constituição Federal de 1988, a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, a Lei 9.099 de 1995, proporcionaram progressos na aplicabilidade do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro em determinados casos. O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal proporcionou a reconciliação e operação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988). Também dispõe sobre o procedimento para a conciliação e julgamentos dos crimes menos graves a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de modo que esta proporciona a prática da justiça restaurativa mediante organizações da composição civil, transação e interrupção relativa do processo (BRASIL, 1995). Por meio do artigo 126, o Estatuto da Criança e do Adolescente também promove a realização do modelo restaurativo, vez que atende ao regimento da remissão. Assim, o processo

poderá ser excluído, suspenso ou extinto, de maneira que a composição do conflito seja de clareza entre as partes envolvidas, de forma independente e consensual (BRASIL, 1990).

A Justiça comum apresenta um progresso no processo civil, iniciado com a legislação. Contudo ela ainda hoje é demonstrada como vingança pública e exercida por meio do domínio estatal. É por carregar essa origem de violência que o programa de controle penal comum não dá conta de moderar a violência. No sistema de Justiça comum, o Estado dá o seu máximo poder de violência e coerção, em um conjunto de procedimentos que se articulam entre culpa, perseguição, imposição, castigo, equilíbrio e coerção mecanismos que acabam por estimular reações emocionais e atitudes negativas como o medo, a insinceridade, a mentira, a rivalidade, a hostilidade, e a transferência de responsabilidades.

De acordo com Eduardo Viana (2018, p. 299):

[...] na reação social, as investigações não se dirigirem a possíveis déficits de socialização ou patologia sociais, mas sim aos repressores, de modo que o desviante é produzido pelo controle social, daí porque se fala em uma sociologia da sociedade punitiva. O enfoque definitorial, portanto, questiona o processo de definição da criminalidade, e com isso, suprime as investigações sobre as causas.

O modelo restaurativo visa a promover valores humanos positivos, considerados preliminares e até mais importantes do que as leis. Valores como honestidade, solidariedade, interconexão e esperança são a base da autorresponsabilização e da restauração dos conflitos. Estes valores executam-se mediante um conjunto de práticas de resolução social de conflitos e problemas, expondo as iniciativas derivadas de tradições representativas da

máxima competência de aproximação humana e de pacificação social, analisando alguns pontos que se integram no tecido da conectividade humana e comunitária: a responsabilidade, o encontro, a afeição e, quanto à restauração do dano, o nível e a coerência.

De acordo com Barbara Hudson (2003, p.3, apud OLIVEIRA; SANTANA; NETO 2018, p.4), o modelo retributivista resguarda a ideia de que a meta da punição judicial é outorgar culpa moral ao infrator pelo crime que cometeu e que a conduta futura do infrator ou de outros integrantes da comunidade não é uma preocupação adequada da punição.

O crime é um delito cometido por pessoas, ou seja, uma violação, o qual cria uma obrigação de corrigir os erros. A justiça abrange a vítima, o infrator e a sociedade na procura de soluções que proporcionem a reparação, reconciliação e a proteção:

[...] O poder estatal concede às suas instituições funções manifestas, que são expressas, declaradas e públicas. Trata-se de uma necessidade republicana; um poder orientador que não expresse para o que é exercido não pode submeter-se ao juízo da racionalidade. Porém, em geral, essa função manifesta não coincide por completo com o que a instituição realiza na sociedade, ou seja, com suas funções latentes ou reais. (ZAFFARONI, 2010, p. 88).

Ao invés de estabelecer a justiça como retribuição, define-se esta como uma forma de restauração. Se o crime é considerado como um feito lesivo, a justiça pode reparar a lesão causada e proporcionar a restauração. Atitudes de restauração, ao contrário de mais violência, deveriam contrapesar o dano advindo do crime. Não é possível assegurar recuperação total, mas a justiça tenta oferecer um conteúdo no qual esse processo pode começar. Se o feito

lesivo tem quatro dimensões, os atos reparadores deveriam tratar sobre todas elas.

Sendo assim, realizando uma comparação do modelo retributivista com o restaurativo, notamos que no primeiro o delito é considerado uma violação de lei, os danos são estipulados em abstrato, o delito está em um grupo diverso dos outros danos. Neste modelo, o Estado é considerado como a vítima e ele e o ofensor serão as partes no processo, as carências e direitos das vítimas são desprezados, a importância das pessoas insignificante, o caráter conflituoso do delito é ocluso, o mal causado ao criminoso é irrelevante e a ofensa sofrida será sempre fixada em teor técnico e jurídico. Já no método restaurativo o delito é determinado pelo mal ao relacionamento e à pessoa. Os danos são estabelecidos de forma concreta. O delito está associado a outros danos e a outras discussões. Neste método, as vítimas são consideradas as pessoas e os relacionamentos, as partes do processo serão a vítima e o infrator. Tem como preocupação principal os direitos e as precisões das vítimas, como também a relação entre as pessoas. O mal do delito é reconhecido e o mal causado ao ofensor também é relevante e, por fim, nesse modelo a ofensa será concebida de acordo com o seu contexto.

Em um texto clássico sobre Justiça Restaurativa, Pinto, (2005, p. 43) assinalou que:

[...] o modelo integrador se apresenta como o mais ambicioso plano de reação ao delito. Ele volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pretende conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou. Deste modo, pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita à

reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de uma postura positiva do infrator.

A recuperação das vítimas não quer dizer que se irá esquecer ou reduzir a violação. Resulta num critério de recuperação, numa forma de encerrar uma fase, onde a vítima teria que sentir que ela está segura e no controle e o agressor deveria ser estimulado a mudar. Eles deveriam receber a liberdade de recomeçar uma nova etapa, ou seja, uma vida nova. A melhoria inclui um entendimento de recuperação e esperança com referência ao futuro (ZEHR, 2008, p. 13).

A retribuição e restituição dizem respeito à restauração de uma estabilidade. Embora a restauração tenha importante valor representativo, a restituição é uma forma mais corpórea de remodelar a equidade. Assim, a retribuição procura o equilíbrio rebaixando o ofensor ao ponto onde foi parar a vítima. É uma experiência de vencer o malfeitor inutilizando sua argumentação de superioridade e assegurando o valor da vítima. A restituição, por outro lado, procura majorar a vítima a seu nível original. Para isso, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e a capacidade de arrependimento, assim autenticando também o valor do ofensor (ZEHR, 2008, p. 18).

O conceito de retribuição também pode ser considerado como absoluto, pois são conceitos que se encontram conectados ao conceito de que o cabimento da pena coincide em simples ressarcimento pelo mal ocasionado. A punição não executa encargo algum a não ser a usual retribuição pelo delito cometido pelo infrator. Por esse motivo, se se compara com um conceito absolutista da penalização em concordância a afirmação atual da pena, exonera-se e independe de qualquer desfecho que não seja o conserto ou a retribuição. (VIANA, 2018, p.345).

Expõe-se pedir ao ofensor que conceda a obrigação de corrigir o mal, podendo estimulá-lo a responsabilizar se e enfrentar suas vítimas. Porém, não se deve obrigá-lo a isso. Certamente, não se deve coagi-lo a participar, pois encontros involuntários raramente serão bons, tanto para o ofensor quanto para a vítima. Conseguimos pedir que o ofensor conserte seu erro, mas ele não pode ser completamente ajuizado sem algum estado de vontade (ZEHR, 2008, p. 21).

Considerando o argumento retribucionista atribuído à pena, o desfecho da penalização não é importunar o infrator para invalidar o mal que o crime cometido causou, porque o fato é que não o invalida, não irá provocar uma atual violência e arrisca-se a regressar ao estado antigo. A represália origina um facciosismo, e as leis, para preservar o direito, devem ser escusas a esse facciosismo.

Os infratores têm de responder pelos seus atos, assim como a sociedade. De modo que a sociedade deve atender às vítimas, colaborando para reconhecer e para servir às suas necessidades. Do mesmo modo, a sociedade deve atender às necessidades dos infratores, tentando não apenas restaurar, mas também modificá-lo (ZEHR, 2008, p. 23).

A pena, muitas vezes, é destinada a ser retributiva. Isso significa o mal pelo mal. Já em outros casos, atribui-se como um método preventivo, tentando evitar novos crimes. Mas também deve ser atribuída com o intuito ressocializador, visando a uma reintegração do infrator no meio social. Assim, os princípios constitucionais são os principais e mais importantes limites quando se fala dos limites ao funcionamento do *ius puniendi* estatal, de forma que essas normas colocam obstáculos na atuação do direito de punir.

A Lei de Execução penal viabiliza a ressocialização com o intuito de habilitar a pessoa para o convívio social, pois é essencial produzir meios de fazer com que a pena privativa de liberdade execute seu encargo social sem desrespeitar os direitos particulares da pessoa que cometeu o delito, de maneira que eles sejam ressocializados, reeducados e, por conseguinte, introduzidos na sociedade novamente.

O intuito da pena é ressocializar e reeducar o criminoso. Não por outra razão, no programa mínimo da sociedade internacional de defesa social, principalmente no tocante aos princípios essenciais deste movimento, o direito penal é um dos meios utilizados pela sociedade para que possa diminuir a criminalidade. Os meios de ação devem ser enxergados não só de modo a proteger a sociedade contra os criminosos, mas também como uma forma de preservar as pessoas para que também não caiam no mundo da criminalidade (ANCEL, 2018, p. 354).

Portanto, com a adoção do princípio da adequação social, faz-se com que o figurante não consiga exceder o obstáculo da tipicidade a fim de conseguir identificar a ilicitude ou até mesmo a culpabilidade. Assim, abre possibilidade da criação da figura típica e o aviso para necessidade de revogação dos tipos penais que não mais preveem comportamentos impróprios socialmente, atuando como instrumento para analisar e interpretar as figuras atípicas.

As convicções de empoderamento e contato direto entre vítima e infrator nem sempre podem ser confinados. Em alguns casos, decisões por terceiros são indispensáveis.

Casos que tenham consequências muito pertinentes para a sociedade não podem ficar exclusivamente nas mãos de vítima e infrator. Obriga-se haver algum tipo de fiscalização da sociedade. Mas esses casos não precisam ser a

regra de como enxergamos e reagimos ao crime. Ainda nesses acontecimentos, necessitamos manter diante dos olhos uma imagem da natureza verdadeira do delito e o que deveria efetuar-se idealmente (ZEHR, 2008, p. 27).

Exercer a justiça de acordo com o modelo restaurativo quer dizer dar a explicação de maneira organizada aos delitos e aos resultados causados por ele, visando a sanar os danos sofridos pela emotividade, pelo amor próprio ou reconhecimento, evidenciando o sofrimento, o ressentimento, a injúria, o gravame causados pelo dano, de forma que todos os comprometidos tenham presença na tentativa de solução da divergência cometida. As técnicas de justiça restaurativa reconhecem as malfeitorias impostas e induzem a sua correção incluindo as pessoas, de modo a modificar suas condutas e suas visões em uma relação de acordo, sem deixar de lado o sistema de justiça, mas colocando estes a exercerem atividades para sua restauração, para se recompor, para se reestruturar, de maneira que todos os envolvidos e confrangidos por um delito tenham a possibilidade de usufruírem, caso queiram, do método restaurativo.

No processo da Justiça Restaurativa, um ou mais mediadores ou facilitadores que realizam a prática, combinam os encontros entre as partes envolvidas no caso, e não o juiz que julgou o caso. São esses facilitadores que irão tratar sobre o assunto. Eles que exporão as consequências decorrentes do delito. Recebendo esses encontros o nome de Círculo Restaurativo, durante esses debates as partes serão orientadas pelos facilitadores ou mediadores, sempre com a proposta de estabelecer um programa restaurativo, visando a um acordo que possa atender à necessidade de todos, tanto das partes envolvidas como também da sociedade.

O acordo restaurativo, ao ser promovido, deve acatar os limites da lei e os princípios da justiça restaurativa para que conceba os resultados desejados no processo estabelecido, lembrando que o lugar em que é realizado o Círculo Restaurativo é um local que oferece segurança para a formação do resultado, garantindo o sigilo do conteúdo tratado no encontro.

Conseqüentemente, as vítimas e suas sociedades de suporte se reúnem e, com a ajuda de um facilitador ou mediador, tentam acordar sobre como enfrentar o delito, suas conseqüências e suas implicações no futuro. De modo abrangente, a justiça restaurativa proporciona um procedimento mais informal e privado sobre o qual têm controle as partes de forma direta afetadas pelo delito. Não significa que não existam normas a serem cumpridas ou que não há direitos que devem ser respeitados. Pelo contrário, quer dizer que dentro de um cenário particular há uma capacidade de maior maleabilidade, incluindo a destreza cultural.

A justiça restaurativa pode oferecer um conceito que afirma e legitima os modelos comuns de justiça, sendo que os dois métodos restaurativos mais importantes são encontros familiares e os círculos que tentam obter a paz. São ajustes dos modelos tradicionais.

São três os métodos que tendem a coordenar a justiça restaurativa, sendo eles os encontros entre a vítima e o infrator que oferece a oportunidade de se debater o fato e compreender as circunstâncias; os encontros familiares e os círculos restaurativos este utilizado quando há um processo já em andamento, sendo que será suspenso antes da prolação da sentença. Aqui, será observada qual a melhor solução para o delito. Essa prática vem se desenvolvendo e novas formas que aproveitam elementos de cada método surgem de acordo com cada necessidade e característica do caso material.

Faz-se necessário exibir os conceitos apresentados na Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas:

[...] 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Sendo assim, esse conceito apresentado possibilita a compreensão de que a justiça restaurativa só poderá ser utilizada na medida em que o indivíduo confessar o delito, isto é, responsabilizar-se do crime que cometeu, comprovado o delito.

3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Princípio do voluntarismo das partes envolvidas

O método restaurativo não deve ser um método impositivo, ou seja, forçado e unilateral como é o sistema judicial. Deve ser um processo em que as partes sejam colaborativas, tenham uma vontade livre e demonstrada acerca

dos seus direitos. Esse caráter voluntário faz com que o infrator verifique e se responsabilize pelas consequências que a sua conduta produziu, como também o de evitar praticar mais delitos no futuro, sendo aplicada em todas as fases do método restaurativo, não somente no momento em que for aderido.

Esse é um dos princípios mais significativos, ainda que exista quem entenda que os métodos restaurativos devam se converter em obrigatórios, como parte integrante do processo criminal.

Nem todo benefício restaurativo será almejado, ou seja, fruto de um acordo entre as partes. Não se pode pressionar o infrator a assumir a autoria dos delitos, como também a realizar o acordo. Também não se pode determinar que a vítima tenha o contato direto, que ela não quer, com a pessoa que a agrediu, ocasionando uma vitimização de terceiros.

Tratando-se de um princípio de ampla importância na Justiça Restaurativa, ocasiona uma limitação, qual seja, a de que não possuindo as partes aptidão para debaterem, não conquistarão um trato.

Alguns autores afirmam que, para garantir o efeito positivo dos métodos restaurativos, quando envolver delitos mais graves, deve-se deixar de lado o princípio da voluntariedade, pois assumir a responsabilidade da forma com que a justiça restaurativa propõe não é aceito sem relutância.

Assim, diversos infratores resistem em voltar a ser vulneráveis ao invés de procurar entender as consequências de suas condutas. Afinal de contas, produziram esses tópicos e racionalizações com o intuito de se ocultarem justamente contra esse tipo de ideia. Submeter-se a uma punição é mais compreensível para eles por inúmeros motivos. Constantemente, os infratores necessitam de um caloroso incentivo ou até mesmo uma repressão para admitir suas obrigações (ZEHR, 2008, p.186).

3.2 Princípio do consensualismo no acordo entre as vítimas

Este princípio implica na realização de uma decisão, ou seja, um acordo no qual fixam-se as normas de atitudes a serem respeitadas. O acordo deve ser equilibrado. Deve conceder privilégios iguais para as duas partes devendo ser também acordos razoáveis. Minucioso, deve definir objetivamente as particularidades de quem fará o quê, como fará, quando irá acontecer e durante quanto tempo será realizado. Embora isto não seja absolutamente relevante, revela-se útil em termos de certeza, garantia jurídica e de segurança crítica.

Assim, a Justiça Restaurativa aposta em uma percepção do infrator, permite à vítima o ressarcimento, a recapacitação e um contentamento moral que lhe permita harmonizar os efeitos psicológicos do crime e recuperação da sua honra.

Nessa lógica, André Gomma de Azevedo (2005) diz que o método restaurativo refere-se a uma maneira de buscar a adequada mediação, com o intuito da reparação do dano moral e também material ocasionado, usando a comunicação efetiva entre o infrator, a vítima e os representantes da sociedade, de modo que seja capaz de cada vez mais incentivar o conserto do delito, e ofertando mais assistência à vítima, preponderando a solidariedade e apreço mútuo entre o infrator e a vítima, uma maneira de civilizar as relações processuais nas lides penais.

3.3 Princípio da complementariedade da justiça restaurativa

Nem sempre os métodos da Justiça Restaurativa impedem um processo criminal. Só que mesmo assim um método restaurativo poderá ser benéfico, pois o infrator conseguirá restaurar extrajudicialmente a vítima, sendo-lhe destinado, por conseguinte, uma pena de prisão de menor durabilidade.

Mesmo nos delitos de mais gravidade, os métodos da Justiça Restaurativa mostram-se possíveis, em assessoramento com as práticas penais estabelecidas, como, por exemplo, ao em vez de cumprir uma penalidade definitiva de 20 anos de prisão, o infrator poder conseguir uma penalidade de 10 anos, de modo que tenha se aplicado por retratar-se com a vítima.

Deste modo, verifica-se na resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas o caráter complementar do método restaurativo, visto que é compatível com nosso sistema jurídico e com o Estado Democrático de Direito.

3.4 Princípio da confidencialidade das partes

O princípio da confidencialidade outorga às partes a fundamental segurança para, de modo verdadeiro e aberto, enfrentarem seus interesses sem limitações, pois se o processo de mediação for frustrado, não ocorrer conforme o previsto, as alegações não podem ser transmissíveis em juízo. Desse modo, nas conversas as alegações não devem ser somente escritas, preponderando o princípio da oralidade, que proporciona a manifestação dos sentimentos dos envolvidos.

A confidencialidade na esfera criminal corresponde à impossibilidade de a vítima, agressor e mediador exibirem o teor das reuniões de mediação a terceiras pessoas, ou de que estes sejam prova em tribunal. Assim, a

confidencialidade protege os seus integrantes em caso de não haver acordo, impossibilitando serem aproveitadas em seu desfavor no processo judicial.

O compromisso de confidencialidade concentra-se não somente às partes, como também ao conciliador, ao mediador, e aos componentes de seu grupo, advogados, equipe técnica e outros indivíduos que possam ter de forma direta ou indireta integrado do procedimento.

Segundo Francisco Amado Ferreira (2006) é essencial que se enriqueça a confiança e o crédito negocial entre as partes, de maneira a amadurecer e tranquilizar caso necessitem dar pronunciamentos em outras sedes, evitando prováveis constrangimentos em qualquer momento do processo. Assim, qualquer publicidade no decorrer do processo deverá ser recusada, levando em conta que a mediação deve ocorrer no sigilo.

3.5 Princípio da celeridade do processo

A Justiça Restaurativa dá ao contratempo jurídico uma explicação ágil e eficaz, assim como estabelece o devido sentido de justiça. Assim, induz ao princípio da simplicidade, clareza dos feitos e das formas, impedindo mecanismos não necessários ou insignificantes, sem que se deixem de manter as regras, mas tão somente aquelas que sejam fundamentos para o seu seguimento.

Deste modo, “o princípio da celeridade significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica” (ALVIM, 2002, p.14).

Neste método, são as partes que conduzem a duração do processo, de acordo com a natureza, com o tipo e com o enredamento de cada fato, o que nos leva a presumir, ainda que as partes careçam de um período maior para se compreenderem ou atingirem uma decisão ou acordo que este período não será maior do que o que demoraria na justiça comum.

A celeridade processual assegura o exercício das atividades e o prazo presumido em lei para examinar os processos que sejam cumpridos. Mas, na prática, é menos burocrática, de modo que podem ser separados em diferentes arquivos para favorecer o julgamento.

O indispensável da celeridade processual é comprometer-se ao cabível direito à justiça, que excede possibilidade de apresentar-se em juízo, incluindo também a tutela jurisdicional conivente e concreta. Dessa maneira, assegura a eficácia do âmbito jurídico, se tornando a melhor forma para finalidade processual.

3.6 Princípio da economia no processo

Em poucos casos este princípio não se convalidará, pois em cada caso, com sua complexidade, o Estado financiará ou não o relacionado centro, os honorários das pessoas da função administrativa e executiva, podendo os custos alterarem muito; muito embora não se possa dizer que este método é muito econômico, ele consegue ainda ser mais em conta que no sistema tradicional, conforme o período, advogados, o lugar a frequentar e custas.

O método restaurativo busca reduzir os custos, tanto para o judiciário quanto para as partes. Deste modo, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (GONÇALVES, 2009, p. 26).

3.7 Princípio da disciplina na execução dos acordos

O dever de obedecer à disciplina toca no infrator e na vítima no que tange à execução dos acordos. O conceito de disciplina associa-se a uma técnica de responsabilização das partes envolvidas no processo em ação e beneficia a aceitação social deste método restaurativo.

O procedimento restaurativo, com alto controle e auxílio, encara e combate as infrações à medida que admite e certifica os valores, e há cooperação do infrator. É da natureza da justiça restaurativa resolver os conflitos de forma colaborativa e disciplinada.

Nesse caso, para obter um resultado, necessitam de um processo restaurativo feito de maneira cooperativa, de modo a auxiliar as dificuldades coletivas e individuais, assim como as responsabilidades, ou seja, a disciplina das partes. Portanto, o respeito tem um valor muito relevante, que deve ser a base e argumento de toda prática restaurativa.

4 OS IMPACTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CONCILIAÇÃO DO RÉU COM A SOCIEDADE

O processo e valores estão ligados na justiça restaurativa, ou seja, eles são inseparáveis, visto que são os valores que estabelecem o processo, e o processo é o que torna possível os valores. Se o método restaurativo favorece os valores de respeito e integridade, é de fundamental importância que as práticas utilizadas em um encontro restaurativo apresentem respeito por todas as partes envolvidas e concedam várias chances para todos falarem suas

verdades espontaneamente. No entanto, enquanto estes valores sejam honrados, há espaço para vários processos e uma versatilidade de práticas.

De acordo com Quintiliano Saldaña (2003, p.50), quando um integrante da sociedade pratica um delito, o Estado deve advertir o infrator por seu comportamento, utilizando uma pena como método repressivo. Ou seja, a repressão é o que se utiliza para o procedimento de cumprimento das leis, visto que para cada delito a lei estabelece uma medida a ser provida.

Portanto, esse método não procura compensar o fato anterior, e sim justificar a pena com o fim de precaver novas infrações do agente. Assim, difere da precaução global, em razão de o fato não se conduzir à sociedade. Ou seja, a ocorrência se conduz a uma determinada pessoa, que é o indivíduo culpado. Sendo assim, a pretensão deste método é evitar que aquele que errou volte a errar (NERY, 2012).

Desta forma, o vocábulo ressocialização, em relação à execução penal no Brasil, traz um imenso contrapeso à asserção da lei de execuções penais no Brasil, visto que não se pode falar em reintegração ao seio da sociedade de um sujeito que em nenhum momento cooperou com o sistema social presente. Uma considerável população carcerária nunca desfrutou de serviços essenciais como educação, saúde, assistência social. Tampouco gozaram da oportunidade de atividades remuneradas.

A ideia de ressocialização não é tão nova. Segundo Jorge Trindade (2010, p. 393), métodos restaurativos e de ressocialização encontram-se desde a Grécia Antiga, adquirindo a forma vigente no final do século XX nos Estados Unidos, lugar em que era o principal meio pelo qual os trabalhadores das estradas de ferro resolviam seus conflitos.

Tem o impacto de reparar o prejuízo de uma forma que não apresente sentimento de injustiça pelas partes. Surgindo através da falta de punição, que

não produz benefício e conforto às partes o crescimento de violência em um contexto mundial e a ausência de um modelo punitivo, direcionado no sistema crime-pena. O afastamento social do infrator pelo crime e o indivíduo do bem, na insolência ou na diminuição da parte da vítima no procedimento de solucionar o conflito em teor penal, no ponto de vista estrito do delito como contravenção à norma, auxiliaram para a pesquisa de medidas para enfrentar a criminalidade opcional à de prisão, como conserto e exercícios de benefício coletivo, desenvolvendo programas de justiça restaurativa em argumentos, conceitos e resultados próprios distintos dos de caráter punitivo.

As metas da justiça restaurativa estão ligadas, nos seus devidos princípios, particularmente no respeito, na responsabilidade e no relacionamento, de modo que estes princípios esteiam os objetivos do método restaurativo, no progresso do principal e na liberdade das pessoas que de modo direto foram envolvidas em caso de dano, constrangimento, discórdia ou violência. Ao conceber da Justiça, um processo inovador, reduzindo futuros conflitos e ofensas. Para isso, é significativo que se reconheçam os sentimentos da vítima e que as ações feitas por esse método prometam respeito às suas necessidades. É fundamental para a Justiça restaurativa que o infrator averigüe e assuma a responsabilidade sobre o quê seus feitos infligiram a outras pessoas e relacionamentos. O resultado do processo deve auxiliar a reparar os feitos e, também, dedicar-se às razões pelas quais levaram à ofensa e que vítima e infrator cheguem a um pacto de término do caso ou de resposta com participação da sociedade.

A chave da justiça restaurativa é a conciliação das partes, de modo que deixa de buscar por um culpado e passa a procurar soluções de forma consensual para a restauração das vítimas.

A Justiça Restaurativa visa a poupar de novas infrações, abrindo lugar para que o culpado perceba seus erros. Também expõe novas chances. Em especial, a explicação da justiça restaurativa é uma renovada forma de se sanarem os delitos na esfera criminal, visto que o que mais se pretende é realizar o encontro entre o infrator e a vítima para obterem uma prevenção positiva, isto é, para que o infrator seja capaz de extrair os adequados ensinamentos para o amanhã, de forma a se arrepender pelo mal que foi praticado e compreender quais foram seus danos para as vítimas, e, por fim, para que a vítima também tenha oportunidade de expressar-se, dizendo sobre suas mágoas e angústias, eventualmente demonstrando a ele a calamidade que lhe causou (ROBALO, 2008, p. 29).

Assim, é permitido perceber que o modelo restaurativo busca o resultado de fazer com que as partes que foram afetadas na sociedade consigam se reconciliar, ocasionando infinitos benefícios, de modo que se evite algum tipo de rancor entre eles. Oliveira comenta (2012, p. 62) que:

[...] as práticas restaurativas não são uma forma primitiva de realização de justiça, nem mesmo se equivalem à justiça pública oficial, visto que pressupõem um modelo consensual de resolução de controvérsias, em uma perspectiva menos punitiva, mais equilibrada e humana. Isso porque o crime deixa de ser concebido enquanto ofensa a um bem jurídico pelo desatendimento de uma norma abstratamente veiculada, para traduzir-se em uma ruptura do relacionamento entre os sujeitos.

Com o exercício de restaurar e conciliar, se reduz a aplicação de penalidades e logo, também, a massa carcerária. A Justiça Restaurativa conceitua-se por propor a devolução do infrator ao meio social, logo após solucionar o mal feito por ele, ou seja, a reconciliação não pretendia o cárcere

do infrator do delito, e sim recursos pelos quais ele será capaz de reparar os danos causados.

Nessa perspectiva, a intenção é olhar para o futuro e para o restabelecimento das relações, ao contrário de apenas focar no passado e no crime, ou seja, na culpa. A justiça tradicional enfatiza que se a pessoa cometeu um delito deverá ser castigado. Já na justiça restaurativa, faz-se um questionamento sobre o que o indivíduo consegue realizar para reparar isso (PINTO, 2005, p. 192).

O essencial foco é o da possibilidade das pessoas se modificarem diante do desenvolvimento das suas verdadeiras situações, tanto da vítima, como do ofensor, e também do cidadão ou do integrante de uma instituição. A organização da possibilidade de se transformar é a partir das perspectivas do modo restaurativo na mudança das visões, projetos e relações convencionais das redes de programas em que se inclui a situação. Esse método restaurativo traz ao seu lado uma incitação de benefício de uma nova técnica de ética de compromisso sociável, que reivindica uma nova colocação de respeito ao outro, principalmente de quem esteja promovendo uma ressignificação das relações pessoais em uma sociedade.

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemáticas (ZEHR, 2008, p. 171).

Apesar de o Estado responsabilizar-se em resolver os delitos e suas consequências, no método restaurativo o Estado dá alguns certos tipos de autoridade para seus representantes da sociedade civil, aqueles que melhor

irão intermediar no conflito, promovendo um ambiente mais acolhedor, ao contrário dos representantes da justiça.

Os impactos do método restaurativo, tanto para vítima como também para o infrator, sendo atribuída a cada parte uma feição socializante, como, por exemplo, a vítima, é a imagem principal tendo voz ativa no processo. É ela quem tem o controle sobre o procedimento que está sendo feito, obtém a devida assistência em relação à restituição sobre suas perdas materiais e reparos, suprimindo suas carências particulares e coletivas. Já o infrator é enxergado como aquele que deverá se responsabilizar pelos danos causados e suas devidas consequências no feito. Participando de maneira direta e ativa, é lhe dada à oportunidade de interagir com a vítima e a sociedade, podendo se desculpar com ela, sendo sempre informado sobre o que está acontecendo no procedimento restaurativo, podendo opinar na decisão, de modo que tem conhecimento das consequências.

Um reflexo muito significativo também tem a ver com a família do infrator, que por muitas vezes também é vista como delinquente, e a justiça restaurativa vem proporcionar que seja feito um diálogo entre eles, conseguindo resolver um conflito que existe internamente, podendo ser por conta dele que o infrator cometeu tal delito.

Na justiça retributiva, o conflito tenta ser solucionado por meio da punição, deixando a vítima perdida psicologicamente, sem compreender o real motivo de tudo aquilo estar acontecendo. Já a justiça restaurativa promove toda uma explicação entre eles, para que todas as dúvidas sejam tiradas, oferecendo o devido apoio.

Culpa e punição são fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. O objetivo básico de nosso processo penal é a

determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor (ZEHR, 2008, p. 75).

A justiça restaurativa visa a enfatizar os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas ao invés de simplesmente oferecer aos ofensores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa maneira, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra.

Uns autores enfocam que a inserção da entidade da escusa no programa legislativo brasileiro facilitou a integração da Justiça Restaurativa. Nas palavras de Karen Rocha da Silva (2007), nessa sistemática observamos que se exhibe de forma adequada a ascensão de uma postura de responsabilização dos jovens, que estavam em divergência com a lei, à concepção dos princípios restaurativos. O progresso do amadurecimento dos adolescentes criminosos, obtendo menor interferência do Estado, assume um caráter de responsabilização incorporado no método restaurativo de maneira ativa, para que eles tenham a brecha de aceitar as consequências de seus delitos; e que, de modo autônomo, assumam seus deveres, ou seja, suas obrigações com o auxílio do poder público, da sociedade e, sempre que possível, de sua família.

Sendo assim, crimes como os contra a propriedade, sem violência, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade individual e seus impactos devem ser voltados mais para a restauração do que para retribuição.

5 CONCLUSÃO

O modelo restaurativo procura proporcionar a inclusão das partes envolvidas nas lides penais a partir de programas de assistência, permitindo, assim, que elas participem de processos colaborativos, visando a uma redução do dano ao mínimo possível e à reintegração à sociedade em lugar da pena punitiva.

Um método de justiça direcionado unicamente nos processos, sem ter consideração com finalidades restaurativas, não pode ser conceituado como restaurador. Com base no conhecimento da Justiça Restaurativa, deseja-se que a sociedade adote e que queira os métodos restaurativos para a resolução de seus conflitos, auxiliando na ressocialização de seus integrantes.

A Justiça Restaurativa põe os envolvidos na resolução do conflito para realizá-lo, para que o Estado influencie, ou seja, interfira de modo direto, empregando ações que, constantemente, fornecerão uma impressão astuciosa de justiça. Ao abordar o crime através do método restaurativo observamos de forma nítida que as partes passam a ter voz ativa, passando a ser facilitadoras na resolução do delito.

Ao analisar os princípios que norteiam a justiça restaurativa, tendo como exemplo os princípios da consensualidade no acordo entre as partes e voluntarismo das mesmas, podemos verificar que fica a critério facultativo delas adotar ou não o método restaurativo, do mesmo modo que podem retirar-se do processo que está em execução, expondo dessa maneira que o

desfecho a ser dado ao conflito acata a vontade das partes ao invés de impor uma lei, como no modelo retributivo que dispara uma sentença apenas com o intuito de sancionar o delito. É possível à justiça restaurativa no nosso país ser utilizada tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, pois o nosso ordenamento jurídico autoriza a utilização de tais técnicas.

Com efeito, o método restaurativo não tem a presunção de sobrepor o sistema penal, não sendo assim aplicada a todas as formas de crime, em razão de que se deve compreender que nem todos os feitos estão sujeitos a acordo, pela sua natureza e resultados.

É fundamental que a sociedade mude sua ótica sobre o crime e a justiça, de forma que afaste os preconceitos jurídicos e sociais, pois a violência não pode ser enfrentada com violência, ou seja, com vingança, vindo o sistema restaurativo se mostrar mais humano, com resultados mais práticos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa: promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. v. 1, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUDSON, Barbara. Understanding Justice. An Introduction to ideas, perspectives and controversies in modern penal theory. Philadelphia: University Press, 2003, *apud* OLIVEIRA, Samyle, SANTANA, Selma, CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e Sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. EGOV, 2012.

OLIVEIRA, Cristina. Notas Sobre a Justiça Restaurativa. **Síntese**, Porto Alegre, v. 13, n. 75, 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza, **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 83f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:
http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

SALDAÑA, Quintiliano. **Nova Criminologia**. Campinas: Russel Editores, 2013.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Livraria do advogado Editora, 2010.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v.1.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes** – Um novo foco sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Submissão do artigo: 07/09/2020

Aprovação do artigo: 28/07/2021